ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI Nº 698, de 07 de junho de 1985

Define a Microempresa, institui isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

ANTONIO FABRICIO GARCEZ FREITAS, Prefeito Municipal de Santo Augusto,Rs.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica, e de acordo com o que estabelece o Artigo 2º da Lei Complementar número 048, de 10 de dezembro de 1984, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a microempresa isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 500(quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTNS, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se, para efeito de apuração da receita bruta, real ou arbitrada:

a. - O período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;

b. - Todas as receitas da empresa inclusive as não operacionais, sem qualquer deduções, mesmo as permitidas no Código - Tributário Municipal;

c. - As receitas de todos os Estabelecimentos da Empresa, prestadoras ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o li

mite fixado no Artigo 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Artigo 5º desta Lei.

Art. 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do Artigo 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica - ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III- que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes da incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5%(cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no Artigo 2º;

V - que realize operações ou preste serviços relativos a:

a - importação de produtos estrangeiros;

b - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de bens ou construção de imóveis;

c - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e - publicidade e propaganda;

f - diversões públicas.

VI - que preste serviços profissionais de médico, dentista, veterinário, enfermeiro, protético, obstetra, fonoaudiólogo, psicólogo, advogado, economista, contador, auditor, engenheiro, arquiteto, urbanista, agente de propriedade industrial, laboratorista de análises clínicas e eletricidade médica, técnico em contabilidade, despachante, e outros serviços ou atividades semelhantes, mesmo que de nível médio.

Art. 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite da receita bruta prevista no Artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente

no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional ni exercício, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, no primeiro mês do trimestre imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Art. 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do Artigo 5º, ou que incorram no disposto no Artigo 6º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30(trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Art. 8º - A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de Declaração Fiscal Anual, na forma do estabelecido em Regulamento.

Parágrafo Único - Fica a microempresa obrigada a manter arquivados os documentos relativos a todos os atos negociais que praticar ou que intervier, pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Art. 9º - Uma vez cadastradas, adotar-se-á em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou de forma abreviada "ME", consoante os termos do Artigo 8º da Lei nº 7.256/84.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeita a microempresa às seguintes penalidades:

I - Na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 200%(duzentos por cento) do Maior Valor de Referência;

II - No caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos do ISSQN, multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

III - No caso da falta de comunicação exigida no Artigo 7º, multa de 50%(cinquenta por cento) do Maior Valor de Referência;

IV - No caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto, gido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuí- rações de mora previstas em Lei;

V - No de falta de Declaração Fiscal Anual prevista no Artigo 8º, no prazo regulamentar, multa de 200%(duzentos por cento) do Maior Valor de Referência.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

Parágrafo Único - O Maior Valor de Referência para efeitos desta Lei, será o vigente em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que o fato ocorrer.

Art. 11 - Aplica-se à microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplina o ICM.N.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos retroagirão à 01 de janeiro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, em 07 de junho de 1985.

ANTONIO FABRICIO GARCEZ FREIRE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JAIRO LUIZ PIZOLOTTO
Secretário de Administração